Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.503 - PR (2018/0203586-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ADRIANO CLAUDINEI MENDES VANESKI
ADVOGADOS	:	SABINE DENISE GIESEN - PR026073
		RICARDO LUÍS LOPES KFOURI E OUTRO(S) - PR032458
		ALEXANDER JOSUÉ VIEIRA DO PRADO - SC035183
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ADRIANO CLAUDINEI MENDES VANESKI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, alegando, para tanto, violação ao princípio da presunção de inocência.

Afirma que "a omissão do termo circunstanciado e do boletim de ocorrência, pela absoluta singeleza e falta de gravidade das condutas neles consubstanciados, não pode conduzir à exclusão do recorrente dos quadros da Polícia Militar".

Salienta que "não se pode admitir a exclusão do recorrente dos quadros da Polícia Militar pelo fato de não ter mencionado duas ocorrências que sequer se convolaram em procedimentos criminais".

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 383).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente protocolizou duas petições de recurso extraordinário idênticas, contra o mesmo acórdão, ventilando os mesmos argumentos.

Assim, inviável o conhecimento da segunda peça processual, em virtude do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, porquanto a parte já exerceu a sua faculdade recursal com a interposição do primeiro recurso, cuja admissibilidade se afere em decisão a ele relativa.

Feitas essas considerações, nada há a prover quanto à petição de fls. 356/373.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente